



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Passaporte Climático para Eventos Extremos, destinado a assegurar direitos emergenciais a pessoas deslocadas por desastres climáticos, estabelece mecanismos de cooperação federativa e integração de políticas públicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Climático para Eventos Extremos, documento público nacional destinado a identificar pessoas deslocadas, temporária ou permanentemente, em razão de eventos climáticos extremos, para fins de garantia de assistência emergencial e acesso prioritário a serviços públicos essenciais.

Art. 2º O Passaporte Climático tem por finalidade:

- I – assegurar proteção emergencial a indivíduos e famílias deslocadas;
- II – garantir atendimento humanitário uniforme em todo o território nacional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – facilitar a integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – assegurar direitos especiais por período determinado, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – eventos climáticos extremos: enchentes, inundações, deslizamentos, secas severas, queimadas, ondas de calor ou quaisquer fenômenos reconhecidos pela União ou pelo ente federativo competente como desastres naturais;

II – pessoas deslocadas climaticamente: indivíduos ou famílias cujo deslocamento compulsório decorra direta ou indiretamente de evento climático extremo;

III – documento digital: meio eletrônico oficial emitido pelo Poder Executivo federal, via plataforma integrada de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à União:

I – instituir e manter o sistema nacional de registro e emissão do Passaporte Climático;

II – estabelecer normas gerais de cooperação federativa para atendimento emergencial;

III – disponibilizar recursos financeiros complementares para ações de assistência;

IV – integrar o Passaporte Climático aos sistemas federais de proteção social.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I – realizar ações de acolhimento emergencial;
- II – organizar e operar serviços de transporte intermunicipal necessário ao deslocamento de afetados, nos termos desta Lei;
- III – apoiar Municípios na oferta de abrigos temporários.

Art. 6º Compete aos Municípios:

- I – identificar e cadastrar pessoas deslocadas;
- II – ofertar abrigo temporário e serviços emergenciais;
- III – garantir atendimento básico de saúde, assistência social e proteção civil.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Art. 7º O titular do Passaporte Climático terá direito, enquanto perdurar a situação emergencial reconhecida pelo ente competente, aos seguintes benefícios:

- I – transporte público gratuito, intermunicipal e municipal, para fins de deslocamento emergencial;
- II – abrigo temporário em qualquer Município do território nacional, conforme disponibilidade e protocolos de atendimento;
- III – acesso prioritário aos serviços públicos de saúde, assistência social, emissão de documentos, programas de proteção e cadastro para recebimento de benefícios;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – inclusão automática em programas federais de assistência emergencial, quando instituídos;

V – prioridade em processos de relocação habitacional, quando previstos pelo ente público.

Art. 8º Os benefícios previstos no art. 7º serão concedidos sem prejuízo de outras políticas públicas emergenciais ou permanentes aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO E DO FUNCIONAMENTO DO PASSAPORTE CLIMÁTICO

Art. 9º O Passaporte Climático será emitido digitalmente, mediante cadastro realizado:

- I – pelo Município de origem do desastre;
- II – por qualquer ente federativo que esteja prestando acolhimento emergencial;
- III – diretamente pela União, em situações de calamidade pública de grande escala.

Art. 10. O documento deverá conter:

- I – identificação do titular;
- II – período de validade;
- III – registro do evento climático que motivou o deslocamento;
- IV – indicação dos direitos emergenciais assegurados.





Art. 11. A União poderá disponibilizar versão impressa para casos de indisponibilidade tecnológica ou vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. Fica criado o Protocolo Nacional de Acolhimento Climático, instrumento de articulação entre os entes federativos para:

- I – padronizar procedimentos de identificação e acolhimento;
- II – definir responsabilidades administrativas;
- III – estabelecer critérios de prioridade no atendimento.

Art. 13. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Protocolo Nacional é voluntária, respeitada a autonomia federativa, sem prejuízo das competências constitucionais da União para legislar sobre normas gerais.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 14. As ações decorrentes do Passaporte Climático serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União destinadas à proteção e defesa civil;
- II – transferências obrigatórias da União em situações de calamidade pública;
- III – recursos próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – fundos públicos já existentes e compatíveis com a finalidade desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, de maneira crescente, os impactos de eventos climáticos extremos, cuja frequência e intensidade têm se ampliado em decorrência das mudanças climáticas globais. Enchentes, deslizamentos, secas severas, ondas de calor e queimadas atingem milhões de brasileiros anualmente, produzindo deslocamentos forçados, perdas materiais e ruptura de vínculos sociais.

Esses deslocamentos costumam ocorrer de maneira abrupta e traumática, deixando famílias inteiras sem acesso a moradia, documentos, transporte, renda ou redes de apoio. Embora diversos mecanismos de proteção social e defesa civil existam, falta ao país um instrumento nacional padronizado capaz de garantir direitos imediatos às pessoas deslocadas, independentemente de onde estejam no território nacional.

O Passaporte Climático para Eventos Extremos surge para suprir essa lacuna. O documento assegura que qualquer pessoa deslocada por desastre climático

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





reconhecido terá acesso a um conjunto mínimo de direitos humanitários, como transporte gratuito, abrigo temporário e atendimento prioritário, sem depender de burocracias excessivas ou da variação de políticas locais.

Trata-se de um instrumento alinhado ao texto constitucional, que impõe à União o dever de estabelecer normas gerais sobre defesa civil (art. 21, XVIII), assistência social (art. 203), proteção da dignidade humana (art. 1º, III) e garantia dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, a proposta respeita a autonomia dos entes federados e a separação dos poderes, atribuindo à União apenas a coordenação e a normatização geral, cabendo a Estados e Municípios a execução conforme suas capacidades administrativas, sem ingerência indevida.

A proposta contribui para enfrentar desigualdades regionais, assegurar resposta rápida a desastres e proteger especialmente os grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e famílias de baixa renda.

Em situações emergenciais, deslocados frequentemente se veem obrigados a buscar abrigo em Municípios vizinhos ou até mesmo em outros Estados, mas encontram barreiras logísticas e administrativas que agravam a vulnerabilidade. O Passaporte Climático garante acolhimento uniforme e organizado, fortalecendo a cooperação federativa e dando suporte às redes locais de assistência social.

Além disso, o documento permite integração com programas federais de proteção social e emergencial, facilitando a inclusão automática de famílias atingidas em benefícios temporários. Ao criar o Protocolo Nacional de Acolhimento Climático, o projeto estabelece diretrizes claras de coordenação, respeitando simultaneamente a





autonomia municipal e estadual, o pacto federativo e o princípio da legalidade administrativa.

Trata-se de iniciativa compatível com instrumentos internacionais de proteção humanitária, como as diretrizes do Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC) e da Organização Internacional para Migrações (OIM), que recomendam a adoção de sistemas nacionais de identificação e atendimento imediato a pessoas deslocadas por desastres naturais.

Diante do agravamento dos eventos climáticos extremos e dos impactos humanitários associados, o Passaporte Climático representa medida urgente, moderna e necessária para assegurar dignidade, proteção e solidariedade federativa às populações atingidas.

Sua aprovação constitui passo fundamental para fortalecer a resposta nacional a crises climáticas, minimizar perdas humanas e materiais e assegurar que nenhuma pessoa deslocada seja privada dos direitos mais básicos.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

